



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905672/2012-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.955 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante DORMAKABA BRASIL SOLUÇÕES DE ACESSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade.

Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para esclarecer e sanar a omissão da decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pelo sujeito passivo, em face do Acórdão n.º 3301-011.236, proferido por esta Turma em 25/10/2021.

Em análise de admissibilidade dos embargos, o Presidente desta Sessão acolheu os embargos interpostos, reconhecendo omissão e contradição na decisão embargada quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pela recorrente.

A omissão decorre da falta de análise da documentação comprobatória do direito reclamado e da necessidade de realização de diligência.

Por sua vez, a contradição decorreria da preclusão para juntada de provas em sede recursal.

Nesse ponto, o despacho de admissibilidade traz as seguintes considerações:

Me parece que assiste razão à embargante.

O dispositivo do acórdão é o seguinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Se quatro dos oito Conselheiros, dentre eles a que detém o voto de qualidade, entenderam que não ocorreu a preclusão do direito de apresentação de provas, mostra-se contraditória a decisão do Colegiado de não examinar a documentação carreada aos autos junto ao recurso voluntário. Observe-se o que consta no voto condutor da decisão recorrida.

A Recorrente, quando da interposição do presente pleito, fez a juntada de diversos documentos, tais quais demonstrações contábeis e demais elementos que, por força do disposto no Decreto 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados em fase instrutória, todavia, não aconteceu.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo ser inadequada a juntada de elementos probatórios em sede recursal.

(...)

Dada a ausência de juntada, no oportuno momento da instrução processual, dos documentos comprobatórios do seu direito creditório, a decisão de piso não merece reforma.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente) para reconhecerem a inexistência de preclusão para juntada de documentos fiscais a destempo.

Em seguida, os autos distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Na origem, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-91.295 - 14ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra o indeferimento de Pedido Eletrônico Ressarcimento- PER n.º 16021.53061.151208.1.1.09-2904, no qual reivindica créditos com origem na legislação da COFINS não-cumulativa- exportação no montante de R\$ 45.855,92, apurada no período de apuração de 01/04/2008 a 30/06/2008, com fundamento no §1º do artigo 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, utilizado em compensação declarada na DCOMP n.º 05220.22428.171208.1.3.09-1254.

A unidade local- Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP, proferiu o Despacho Decisório n.º 031061968, indeferindo o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologando a compensação pleiteada, pelo motivo abaixo exposto:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 45.855,92
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
05220.22428.171208.1.3.09-1254
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
16021.53061.151208.1.1.09-2904

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
45.855,92	9.171,18	16.888,73

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sublinhe-se, antes de tudo, que analisadas as informações prestadas pela Embargante, a certeza e a liquidez do direito creditório dela não pôde ser constatado ante a ausência da apresentação de Arquivos Digitais previstos na IN 86/2001, conf. ADE Cofis 15/01, dado que, mesmo intimada, por mera desídia, não atendeu as solicitações da autoridade fiscal para apresentação dos Arquivos solicitados.

A Embargante, quando da interposição do presente pleito, fez a juntada de diversos documentos, tais quais demonstrações contábeis e demais elementos que, por força do disposto no Decreto 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados em fase instrutória, todavia, não aconteceu. Portanto, salvo melhor juízo, entendo ser inadequada a juntada de elementos probatórios em sede recursal por duas razões.

Primeira, porque já em sua manifestação perante a Unidade de Origem, a Embargante deveria, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito creditório, deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual- tal como em sede de Recurso Voluntário, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Todavia, não tendo juntado, uma vez intimada para assim fazer, deveria tê-lo feito, não podendo agora alegar cerceamento de defesa, sob pena de arcar com o ônus que lhe cabe.

Ora, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

A Embargante transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Em seu favor, apresentou, unicamente, DACON, as quais são instrumentos de caráter meramente informativo, não possuindo o condão de comprovar a origem dos créditos pleiteados pela Recorrente, que

deveriam ser suportados por provas robustas de que tais créditos existem e podem ser ressarcidos/compensados. No caso, os arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal, que não foram apresentados, conforme exaustivamente falado neste voto.

Segundo, porque a mera juntada de documentos sem qualquer conciliação é de pouca valia, em sede de instrução seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Embargante devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais. É exatamente neste ponto que os demais Conselheiros votaram pelas conclusões a confirmar a necessidade da apresentação da documentação conciliada do direito de crédito vindicado com os respectivos livros contábeis-tudo devidamente conciliados. Não havendo a contradição alegada.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

No que cerne ao pleito por diligência fiscal não há omissão a ser sanada dado que o acórdão embargado consignou que não se entendia ser adequado a conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se prestava a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos. Aqui não há omissão a ser sanada como alega a Embargante.

Naturalmente, os órgãos julgadores podem, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Todavia, isso não significa, que os órgãos julgadores deverão partir para uma desregrada e inoportuna busca por elementos de provas que deveriam ser trazidos pelo sujeito passivo no momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para esclarecer e sanar a omissão da decisão embargada, não lhes atribuindo, contudo, efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

